lei nº 1108

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 27/09/01

Roberta Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 29/8/56

PROJETO DE LEI Nº 991/56

ASSUNTO: Estabelece aumento no Imposto de Indústria e Profissões e autoriza a aplicação da importância dele resultante na concessão de um aumento geral de vencimentos ao funcionalismo Público Municipal

VEREADOR Prefeito Municipal

LEI Nº 1108 DE 29/10/56

DIOM Nº _____ DE ____/____/____

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 011081956
Projeto: 00991956
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: IIP

Câmara Municipal de Fortaleza

460-100-01/56

câmara

LEI Nº 1.108, DE 29 DE outubro DE 1956

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Estabelece aumento de tarifa de transporte e profissões e autoriza a aplicação de importância dele resultante na concessão de um aumento geral de vencimentos/ do funcionalismo público municipal.

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É estabelecido, na vigência desta lei, para vigorar a partir de janeiro de 1957, aumento de 30% no Imposto de Indústria e Profissões, cuja arrecadação, está prevista em cinquenta milhões de cruzeiros (Cr.$ 50.000.000,00).

§ 1º - O aumento estabelecido neste artigo constará de lei orçamentária municipal, a qual vigorará a partir de exercício financeiro de 1957, pela repetição-se a elevação de 30% nas taxações relativas ao Imposto de que trata esta lei e aqui devidamente citada.

§ 2º - A receita do referido Imposto será arrecadada / na conformidade da legislação em vigor e de acôrdo com as tabelas constantes do anexo único.

Art. 2º - O produto do aumento estabelecido no artigo/ anterior será aplicado no aumento geral de vencimentos do funcionalismo público municipal, de acordo com o que dispuser a ser expedida pelo Chefe do Executivo, para vigorar à partir de 1º de janeiro de 1957, inclusive aos extranumerários, mensalistas, / diaristas e pessoal de obras.

Art. 3º - Dentro de 30 dias, após a publicação da presente lei, o Chefe do Executivo enviará à Câmara Municipal a / proposta de aumento de que trata o artigo anterior, dela constando necessariamente as respectivas tabelas.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE outubro DE 1956.

PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Fortaleza

480-100-01/56

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ANEXO único

TABELA DE TAXAS

Art. 1º

Nº I - Açougue:

Na zona central e urbana ..... Cr$ 150,00

Nas demais zonas ..... Cr$ 300,00

Nº II - Agência, banco, empresa financeira ou congênere de carteira de cobrança de lançamento de prêmio ..... Cr$ 3.000,00

Nº III - Agência, empresa, sociedade ou pessoa encarregada da venda de títulos e garantias ou não...

1a. classe ..... Cr$ 1.500,00

2a. classe ..... Cr$ 1.250,00

3a. classe ..... Cr$ 1.000,00

4a. classe ..... Cr$ 2.000,00

NOTA: - É de 1a. classe a agência, empresa, sociedade ou pessoa que vender mais de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) de títulos e garantias; É de 2a. classe a que vender mais de Cr$ 2.500.000,00 até Cr$ 3.000.000,00; de 3a. classe a que vender mais de Cr$ 2.000.000,00 até Cr$ 2.500.000,00 e de 4a. classe a que vender até Cr$ 2.000.000,00.

Nº IV - Agência ou empresa encarregada de transporte de cargas:

1a. classe ..... Cr$ 15.000,00

2a. classe ..... Cr$ 2.500,00

NOTA: - É de 1a. classe a que fizer transporte de mercadorias para o Rio de Janeiro e São Paulo e demais Estados do Sul do País; É de 2a. classe a que fizer transporte para os Estados vizinhos e dentro deste Estado.

Nº V - Agência ou empresa encarregada de publicidade ou anúncio:

1a. classe ..... Cr$ 1.300,00

2a. classe ..... Cr$ 650,00

NOTA: - É de 1a. classe a agência ou empresa que fizer publicidade ou anúncio por meio de rádio, televisão; É de 2a. classe a que fizer por meio de jornais e cartazes.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Io VI - Vendedor ou jornaleiro:

Por conta própria 3.000,00

De conta outrem 1.200,00

Io VII- Agente ou consignatário de companhia ou emprêsa

ção do lugar exato:

Por cada vulto desapropriado 1.200,00

Io VIII Agente ou consignatário de companhia ou emprêsa

ção regular de colocação, por cada empregado ou cap

do 10.000,00

Io IX- Corretor de fazenda 15.000,00

Io X- Agente, intermediário, preposto ou representante de comercial, fabricas ou negociante outros lugar ou mês que se limitar a fazer encomendas ou vi das por conta de terceiros:

1o. classe 6.000,00

2o. classe 5.250,00

3o. classe 4.500,00

4o. classe 3.000,00

5o. classe 2.500,00

6o. classe 2.000,00

XIo - É de 1o. classe o agente, intermediário, preposto ou re- presentante que vender mais de Cr.$ 8.000.000,00; da 2o. classe o que vender mais de Cr.$ 5.000.000,00 até Cr.... Cr$ 8.000.000,00; de 3o. classe o que vender mais de Cr.... $ 5.000.000,00 até Cr.$ 5.000.000,00; de 4o. classe o / que vender mais de Cr.$ 2.000.000,00 até Cr..... $ 3.000.000,00; de 5o. classe o que vender mais de Cr... $ 1.000.000,00 até Cr.$ 2.000.000,00 e de 6o. classe o / que vender menos de Cr.$ 1.000.000,00. O agente, intermediário, preposto ou representante que perder por conta própria pagará além das taxas devidas anteriormente ou de ma- neira em que lecida.

XI - Agente de roupas confeccionadas em outros locais..... 6.000,00

XII - Alfaiataria:

1a. classe 1.200,00

2a. classe 1.080,00

3a. classe 650,00

4a. classe 390,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista o número de máquinas e de empregados. De 1a. classe a que tiver mais de 3 máquinas e 3 empre- .....

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

grados; de 2o. classe a que tiver até 3 máquinas e 3 empregados; de 3o. classe a que tiver 2 máquinas e 2 operários; de 4a. classe a que tiver somente 1 máquina e 1 empregado.

XIII - Armazens Gerais 26.000,00

XIV - Arbitrário público:

Na zona central 520,00

Nas demais zonas 390,00

XV - Atelier para confecção de vestidos e chapeus para senhoras:

1a. classe 1.300,00

2a. classe 910,00

3a. classe 520,00

NOTA : A classificação será feita tendo-se em vista o número de máquinas e empregados. De 1a. classe a que tiver até 2 máquinas e 2 empregados; de 2a. classe a que tiver até 4 máquinas e 4 empregados e de 3a. classe a que tiver somente 1 máquina e 1 empregado.

Nº XVI - Barbearia:

Na Capital:

1a. classe, por cadeira 130,00

2a. classe, por cadeira 65,00

NOTA - A classificação será feita tendo em vista a / sua tabela de preços. A barbearia que vender / perfumes, selos, gravatas, etc, ficará sujeita à taxação correspondente ao ramo de comércio explorado. Nas Sub-Prefeituras o contribuinte pagará a metade da taxa.

Nº XVII - Cabeleireiro para senhoras:

Na Capital:

1a. classe, zona central e urbana 1.950,00

2a. classe, nas demais zonas 650,00

Nas Sub-Prefeituras 390,00

Nº XVIII - Cantoneria

Na Capital:

1a. classe 1.950,00

2a. classe 1.040,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista o / número de máquinas e empregados. De 1a. classe/ a que tiver mais de 3 máquinas e 3 empregados; /

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

- IV -

ão do. Amano e que trata [illegible] e 3 on-
pr[illegible]ofe-/
ção pagará a taxa correspondente às verbas res-
pectivas.

Nº XXI - Locação de imóvel 650,00

Nº XXII - Leilão de jóia ou venda bilhetes de loteria como con-
signatário ou agente 1.300,00

Nº XXI - Cinema:

1a. classe 50.500,00
2a.classe 39.000,00
3a.classe 26.000,00
Suburbanos 6.500,00

NOTA - Os cinemas centrais são de 1a. classe e ainda aos ci-
nemas que funcionem [illegible] gerados de 1a. classe

Nº XXII - [illegible]

1a. classe 3.900,00
2a. classe 1.300,00
3a. classe 650,00

NOTA - Enquadram-se na categoria de 1a. classe as que /
funcionem estabelecimentos de venda de 1a. classe e 2a. /
classe as que fabricam outros tipos de chocolates.

Nº XXIII - Companhia, empresa, filiais, sucursais ou socie-
dade que distribuam, por meio de sorteios, pre-/
mios em dinheiro, móveis, mercadorias ou especu-
lações.

1a. classe 26.000,00
2a. classe 19.500,00
3a. classe 13.000,00
4a. classe 6.500,00

NOTA - É de 1a. classe a companhia cujo arrecadação anu-
al for superior a Cr.$ 500.000,00; de 2a. classe
[illegible] mais de Cr.$ 400.000,00; de 3a./
[illegible] 300.000,00 e de /
[illegible] até Cr.150.000,00.
[illegible] será feito a vista dos dados a-
presentados.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

quando julgados inúteis ou na falta deles, procolar-se-á no necessário saltitamento. Quando a / comprovado de capitalização houver se instalado no decurso do exercício, o lançamento será feito por esta ocasião. Se a companhia não mantiver, no lugar, sócio, filial ou sucursal, o seu agente ou representante ficará sujeito às taxas deste número/ de acordo com a graduação anual.

Nº XXIV - Barbeiros:	
Na zona central	1.040,00
Nas demais zonas	520,00
Nº XXV - Depósito de carvão vegetal, carvão de pedra ou de-/ que para combustível:	
Nas zonas central e urbana	1.300,00
Nas demais zonas	520,00
Nº XXVI - Escritório Técnico	1.950,00
Nº XXVII - Fonte de água para consumo público	1.300,00
Nº XXVIII- Fotografias:	
1a. classe	3.900,00
2a. classe	2.600,00
Nas sub-prefeituras	1.300,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista o número de empregados. Do 1a. classe a que tiver / mais de 5 empregados e do 2a. classe a que tiver/ menos de 5 empregados.

Nº XXIX - Laboratórios biológicos ou de preparo químico e / consultório médico especializado em radiologia, / diatermia, diabete ou outra aplicação de eletricidade médica	3.900,00
Nº XXX - Leiloeiros	1.300,00
Nº XXXI : Leiteria ou posto para venda de leite	1.300,00
Nº XXXII - Máquina de descaroçar e beneficiar algodão	5.200,00
Nº XXXIII- Máquina de pilagem e beneficiamento de cereais ..	1.300,00

NOTA: -A fábrica que não de beneficiamento efetuar vendas de arroz e milho beneficiados, ficará sujeita/ à taxação correspondente às vendas respectivas.

Nº XXXIV - Hotéis	1.300,00
Nº XXXV - Oficinas:	
De consertos e afinação de pianos	325,00
De relógios, máquinas de escrever, calcular, registradoras e outras:	

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

1a. classe	1.300,00
2a. classe	650,00

NOTA - A classificação será feita tendo-se em vista o número de empregados. Do 1a. classe a que tiver até 3 empregados e do 2a. classe a que tiver até 1 empregado.

Do comércio e indústria do calçado:

1a. classe	3.900,00
2a. classe	1.950,00

NOTA - É de 1a. classe quando situada na zona central e de 2a. classe nas demais zonas.

Do decorador, estofador e alfaiate:

1a. classe	1.300,00
2a. classe	650,00

NOTA - É de 1a. classe quando situada na zona central e de 2a. classe nas demais zonas.

Do encadernação:

1a. classe	520,00
2a. classe	325,00

Do ferreiro:

1a. classe	520,00
2a. classe	260,00

NOTA - São de 1a. e classe as oficinas de encadernação ou de ferreiro que tiverem mais de um empregado.

Do fotogravura ou platina de placas	650,00
Do vulcanização de camara de ar e pneumáticos ...	650,00

Posto de automóvel em geral:

Taxa de ocupação	2.600,00

Posto de lubrificação:

1a. classe	13.000,00
2a. classe	9.100,00
3a. classe	5.200,00

NOTA - É de 1a. classe o posto que possuir até dois elevadores; de 2a. classe o que possuir um só elevador e de 3a. classe o que não possuir elevador.

Relojoaria ou ourivesaria:

1a. classe	1.300,00

Funcionando isoladamente:

1a. classe	1.300,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

2a. classe 300,00
3a. classe 200,00

Parágrafo único - É de 1a. classe a relojoaria ou ourivesaria localizada na zona central; de 2a. classe na zona urbana e de 3a. classe, na zona suburbana.

Nº XXXVI - Solicitador 300,00

Nº XXXVII- Tradutor Público 500,00

Nº XXXVIII- Vendedor de saldo de cera:

Na zona central 1.950,00
Nas demais zonas 910,00
Lagoinhas novidas manualmente 260,00

Nº XXXIX - Vendedor de retrosos de fruta .....

Casas especializadas 650,00
Nos botequins e bares 260,00

Nº XL - Veterinário 520,00

Nº XLI- Fábrica de:

Beneficiamento de cera de carnaúba ou extração de cera (borra) por meio de dissolvente:

1a. classe 13.000,00
2a. classe 6.500,00

NOTA - É de 1a. classe a novida a vapor e de 2a. classe a novida manualmente

Carinhos de borracha 650,00
Selo 3.900,00

Nº XLII - Tinturaria ou lavanderia:

Na zona central 6.500,00
Na zona urbana 3.900,00
Nas demais zonas 1.300,00

Nº XLIII -Frigoríficos:

Na zona central 5.000,00
Nas demais zonas 1.300,00

NOTA - Fica sujeito à tributação correspondente, o frigorífico que vender mercadorias estranhas ao seu ramo.

Nº XLIV - Comprador de papel usado 2.600,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL

[illegible]

Nota: - Os botequins ou bares em que se explore ou consinta a dança, pagarão mais 50% sobre o total do imposto.

Nº 2 - Botequins ou bar, em mil cruzeiros ou fração 10,50

Nota: - Os botequins ou bares em que se explore ou consinta a dança, pagarão mais 50% sobre o total do imposto.

Nº 3 - Café, em mil cruzeiros ou fração 17,00

Nota: - Os cafés que tenham bilhar e dancing pagarão mais 50% sobre o total do imposto.

Nº 4 - Cervejaria, filial ou mercearia de cervejas de barris de 1 litro ou mais, tavolagem, bilhares, dancings, ou qualquer outros divertimentos, em mil cruzeiros ou fração 6,00

Nota: - O imposto deste número não poderá ser inferior a Cr$ 2.000,00 e o estabelecimento não poderá funcionar no Capital sem ou sucursal, o Alvará de funcionamento ficará sujeito ao teto deste número.

Nº 5 - Centro, em mil cruzeiros ou fração 4,50

Nº 6 - Depósito de gasolina, óleo ou lubrificantes em mil cruzeiros ou fração 17,00

Nº 7 - Hotel, em mil cruzeiros ou fração 17,00

Nº 8 - Estabelecimento, armazém, secretário ou negócio que arrecade vendas de produtos de outros estabelecimentos em mil cruzeiros ou fração 1,50

Nº 9 - Estabelecimento, armazém, secretário ou negócio que compre e venda cereais, sal, farinhas, verduras ou frutas, quando o faça em mil cruzeiros ou fração 7,50

Nota: - O imposto será calculado de acordo com o valor comercial das mercadorias, quando este não for menor do que o valor oficial, e incidirá inclusive sobre mercadorias adquiridas com isenção total ou parcial.

Nº 10 - Estabelecimento, armazém, lojas especializadas em venda de jóias, óculos, relógios, artigos de luxo e para presentes em mil cruzeiros ou fração 20,00

Nº 11 - Estabelecimento atacadista:

A - De cereais, cativos, farinha de trigo, suntimento, alcool desnaturado, sal, embora venda outras mercadorias, uma vez que estas não constituam seu principal ramo de negócio, por mil cruzeiros ou fração 6,50

B - De tecidos em geral, embora venda outras mercadorias, uma vez que estas não constitua seu principal ramo de negócio, por mil cruzeiros ou fração 9,00

C - Ferragens, cimento, louças, óleos, miudezas e objetos de uso comum, por mil cruzeiros ou fração 13,00

D - De peles, por mil cruzeiros ou fração 6,50

E - Miudezas em geral, artigos de malharia, quinquilharias, chapéus, guarda-chuva, sombrinhas, linhas de coser e bordar por

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

por mil cruzeiros ou fração 15,00

F - De rendas, labirintos, bordados e confecção do ramo / artefatos tecidos por mil cruzeiros ou fração 15,00

G - De refrigerantes e águas efervecentes, p/mil cruzeiros ou fração 11,70

Nº 12 - Estabelecimentos especializados na venda de:

A - Cereais, estivas, continentes, alcool desnaturado, sal, manteiga e outras mercadorias, que vendam em grosso e a retalho ou exclusivamente no varejo, por mil cruzeiros ou fração 8,50

B - Tecidos em geral, embora venda outras mercadorias, contanto que estas não constituam seu principal ramo de negócio que vendam em grosso e a retalho ou exclusivamente no varejo, por mil cruzeiros ou fração 11,70

C - Artigos de sapataria e calçados que vendam em grosso e a retalho, ou exclusivamente no varejo, por mil cruzeiros ou fração 15,00

D - Artigos de eletricidade, ferragens, cimento, louças, oleos, tintas miudezas, papelitos para cigarro e objetos do uso comum, por mil cruzeiros ou fração 13,00

E - Tucum e artefatos, redes em grosso e a retalho ou exclusivamente no varejo, por mil cruzeiros ou fração... 10,40

F - Miudezas em geral, artigos de malharia, quinquilharia, chapeus, guarda-chuva, sombrinhas, artigos para presentes e do uso domestico e linhas de coser e bordar, que venda em grosso e a retalho ou exclusivamente no varejo, por mil cruzeiros ou fração 14,30

G - Artigos de livraria e papelaria, material para escritorio que vender a grosso e a retalho ou exclusivamente no varejo, por mil cruzeiros ou fração 14,30

H - Material fotografico, filmes e maquinas fotograficas / p/ mil cruzeiros ou fração 19,50

I - Guaraná, refrescos, picoles, sorvetes, cremes, doces, leite, bolos e merenda em geral, inclusive pequenos lanches por mil cruzeiros ou fração 7,80
3,90

J - Frutas, por mil cruzeiros o u fração .....

K - Automóveis, caminhões, peças, pneus e seus acessórios, tratores, motores, bicicletas, motocicletas, cofres, / maquinas de calcular, de costurar e de escrever, veis importados, radios, eletrolas, discos, refrigeradores, registradores, liquidificadores, enceradeiras, fogões e seus acessorios, material elétrico, instrumentos musicais de modo geral, por mil cruzeiros ou fração 23,40

L - Perfume ou perfumaria em geral e artigo de toucador, / por mil cruzeiros ou fração 22,00

M - Armas de fogo, munições e explosivos em geral, fogos / de artifícios, por mil cruzeiros ou fração 32,50

N - Bebidas alcoólicas, ou fermentadas, preparados industriais do fumo beneficiado ou não, fumo em rolos ou folhas, por mil cruzeiros ou fração 26,00

O - Estábulo, vacarias, fazenda ou sítio onde se vender leito, de cada vacu 26,00

P - Estabelecimentos especializados na montagem de moveis/ em geral, por mil cruzeiros ou fração 13,00

Q - Estabelecimentos especializados em roupas e camisas // confeccionada, por mil cruzeiros ou fração 13,00

R - Estabelecimentos que vender artigos dentarios e material cirurgico, por mil cruzeiros ou fração 23,40

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TAXAS PROPORCIONAIS - Continuação

	3 - Frigorífico que faça exportação por mil cruzeiros ou fração	15,00
Nº13 -	Funerais: Pela venda em grosso e a retalho, por mil cruzeiros ou fração	13,00
Nº14 -	Fundição: Por mil cruzeiros ou fração	13,00
Nº15 -	Funilaria: Por mil cruzeiros ou fração	13,00
Nº16 -	Hotéis, pensões, hospedaria, casas de comodo, casa de pasto ou casa de fornecimento de refeições, por mil cruzeiros ou fração	10,40
Nº17 -	Laboratório químico-farmacêutico, pelas vendas efetuadas, por mil cruzeiros ou fração	13,00
Nº18 -	Marmoraria: Por mil cruzeiros ou fração	7,80
Nº19 -	Movelaria: Por mil cruzeiros ou fração	13,00
Nº20 -	Oficina mecanica ou eletrecidade: Por mil cruzeiros ou fração	13,00
Nº21 -	Recuperação de pneumáticos: Por mil cruzeiros ou fração	13,00
Nº22 -	Olaria: Por mil cruzeiros ou fração	7,80
Nº23 -	Padaria (Pão, bolachas e macarrão): Por mil cruzeiros ou fração	13,00
Nº24 -	Pedreira: Por mil cruzeiros ou fração	13,00
Nº25 -	Prensa de Algodão: A - De alta densidade, por mil cruzeiros ou fração	2,60
	B - De média e baixa densidade, por mil cruzeiros ou fração	1,30
	C - De madeira, idem, idem	0,70
Nº26 -	Restaurante: Por mil cruzeiros ou fração	10,40
NOTA -	O restaurante que vender fumo e seus preparados e bebidas etc. está sujeito também às taxas especiais da Tabela Orçamentaria.	
Nº27 -	Salinas: Por tonelada ou fração de sal vendido	1,30
Nº28 -	Serraria: Por mil cruzeiros ou fração	13,00
Nº29 -	Tabacaria: Por mil cruzeiros ou fração	13,00
Nº30 -	Tipografia: Por mil cruzeiros ou fração	14,30
Nº31 -	Vendedor de madeiras de lei, com depósito de linhas, ripas, e tabuas, material para construção em geral, por mil cruzeiros ou fração	13,00
Nº32 -	Vendedor ou fornecedor de lenha nas estrgdas de ferro, usinas, fábricas, padarias e para uso domestico por tonelada	2,60
Nº33 -	Fábricas: I - Adubos: Por mil cruzeiros ou fração	3,60
	II - Águas de rvecendas, guarana, gazosas, não fermentadas e xarope de limão, groselia, coco e outros, por mil cruzeiros ou fração	11,70
	III- Alcool motor, por mil cruzeiros ou fração	134,00
	IV- Artefatos de cera, vela esperma-cete, esterina ou pa	

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

TAXAS PROPORCIONAIS - Continuação

	rafia, cera de abelha ou carnaúba, por mil cruzeiros ou fração	10,40
V -	Artefatos de couro em geral, por mil cruzeiros ou // fração	10,40
VI-	Baus e malas: por mil cruzeiros ou fração	13,00
VII	Bombons ou Caramelos: Por mil cruzeiros ou fração	7,80
VIII	Caixa de papelão, sacos de pano ou papel, por mil // cruzeiros ou fração	7,80
IX-	Calçados, alpargatas, sandálias e similares, por mil cruzeiros ou fração	9,00
X-	Chapeus de sol ou sombrinha por mil cruzeiros ou fração	7,80
XI-	Cidra, conhaque, licores, vinhos etc. por mil cruzeiros ou fração	23,40
XII-	Cigarrinhos, cigarros, charutinho, por milheiro produzido	0,90
XIII	Distilação e aguardente, por mil cruzeiros ou fração	17,00
XIV	Doces em geral, por mil cruzeiros ou fração	7,80
XV-	Gravatas, por mil cruzeiros ou fração.....	7,80
XVI -	Móveis em geral inclusive vime, portas etc., de madeira ou ferro, por mil cruzeiros ou fração	11,70
XVII-	Moagem e torrefação de café, farinha milho, etc., por mil cruzeiros ou fração	3,60
XVIII	Portas de aço, basculantes, molas e outras peças para veiculos, por mil cruzeiros ou fração	13,00
XIX-	Mosaicos e produtos de ceramica, cimento e gêsso ...	7,80
XX-	Óleos, por mil cruzeiros ou fração	5,20
NOTA -	Para cobrança desta taxa serão computadas também as vendas de resíduo ou tortas de sementes oleoginosas.	
XXI-	Perfumes e sabonetes, por mil cruzeiros ou fração ..	13,00
XXII-	Placas esmaltadas ou metal, por mil cruzeiros ou fração	10,40
XXIII-	Pregos, parafusos, dobradiças, fechaduras, etc e latas e cápsulas de flandres, etc., por mil cruzeiros/ ou fração	10,40
XXIV-	Rapaduras, por carga produzida	0,70
NOTA -	Este imposto não poderá ser inferior a Cr.$ 100,00	7,00
XXV-	Sabão, por mil cruzeiros ou fração	9,00
XXVI-	Vassouras, tintas ou utensilios domesticos, por mil / cruzeiros ou fração	
NOTA -	Este imposto não poderá ser inferior a cem cruzeiros.....	
XXVII -	Tecidos em geral, aniagem ou de estopa, fio de algodão e artefatos de tecidos, por mil cruzeiros ou fração	5,20
XXVIII-	Vinagre e vinhos de frutas, por mil cruzeiros ou fração	10,40
XXIX-	Produtos de cal, por mil cruzeiros ou fração	7,80
XXX-	Vidros, louças e artigos de materia plastica, por // mil cruzeiros ou fração.....	11,70

IMPOSTO EVENTUAL

Nº 34 -	Advogados:	
	a - Por causa de valor superior a Cr.$ 10.000,00 até 20.000,00 (vinte mil cruzeiros)	130,00
NOTA -	Daí para cima cobrar-se-á um cruzeiros por cada mil cruzeiros ou fração	
	b - Por causa de valor de mais de seis mil até dez / mil cruzeiros	65,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

	c - Por cada de mais de três até seis mil cruzeiros..	52,00
	d - Por cada de valor até três mil cruzeiros	26,00
NOTA -	A concessão de quitação do Imposto pago de acôrdo / com o estabelecido nas alíneas deste número, deve ser/ aprosentado juntamente com a inicial ou a contestação, conforme o caso.	
Nº 35 -	Agente ou consignatário de Companhias ou Empresa de Navegação de carreira irregular de cabotagem	1.040,00
NOTA -	Esta taxa será cobrada de cada viagem dos navios da // Companhia ou Empresa de Navegação.	
Nº 36 -	Agente consignatário ou proprietário de navio a vela / ou a motor, de mais de cem toneladas, por cada viagem.	390,00
Nº 37 -	Agente ou consignatário de Companhia ou Empresa de Navegação de carreira irregular de longo curso por cada/ viagem	1.300,00
Nº 38 -	Angariador, preposto de Clube de Sorteio, Companhia de Capitalização ou Seguros	390,00
Nº 39 -	Banca para venda de jornais e revistas	156,00
Nº 40 -	Circo Mecânico, guarda-sol, ole, ou aparelhos congeneres por temporada até um mês	260,00
	Nas Sub-Prefeituras	130,00
Nº 41 -	Comprador ou vendedor de couro	1.040,00
Nº 42 -	Comprador, vendedor, corretor, atravessador, intermediário de compra e venda de artigos, generos ou materias primas de produção do país, não tendo casa ou escritório:	
	De 1a. classe	2.444,00
	De 2a. classe	1.560,00
	De 3a. classe	1.040,00
	De 4a. classe	780,00
NOTA -	É de primeira classe o atravessador, corretor ou intermediário de compra e venda de todos os produtos; de 2a. classe o que fizer corretagem apenas de algodão; de 3a. classe o que fizer dos demais generos e materias primas e de/ 4a. classe o que fizer compra e venda de cereais, farinha e rapadura. A taxa de 3a. classe será cobrada por/ cada produto. O corretor ou intermediário estabelecido fica sujeito a Imposto de numero constante desta tabela.	
Nº 43 -	Empresa ou Parque de Diversões, com aparelhos mecanicos:	
	a - Por temporada até dois meses	5.900,00
	b - A que efetuar venda ou sorteio de mercadoria ou objeto	5.460,00
		390,00
Nº 44 -	Agrimensor	
Nº 45 -	Engenheiro, Arquiteto, contratador ou empreiteiro de obras:	
	a - Por construção ou reconstrução até 20.000,00 por // mil cruzeiros ou fração	3,90
	b - Idem, idem, de mais de 20.000,00 por mil cruzeiros/ ou fração	5,20
NOTA -	O imposto deverá ser pago por ocasião do licenciamento/ da obra e antes de seu início, devendo ser calculado sobre o valor do orçamento aprovado pela Sec. de Obras...	
Nº 46 -	Fotógrafo Ambulante	195,00
Nº 47 -	Leiloeiro que por si ou por preposto seu fizerem leilões fora do seu estabelecimento:	
	a - Pagando o imposto depois de efetuado o leilão	91,00
	b - Pagando o imposto previamente	45,50
NOTA -	Estas taxas serão cobradas de cada leilão. Os leilões/ que tenham caráter permanente ou se realizarem com pe-/	

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

IMPOSTO MENSUAL - continuação

quenas interrupções apenas, ficam sujeitos a taxa de 2º constante deste tabela.

Nº 48 - A	- Automóvel de aluguel	260,00
B	- " Particular	195,00
C	- Caminhão de aluguel	260,00
D	- Caminhão Particular	195,00
E	- Auto-ônibus	390,00
F	- Camionetas	195,00
G	- Carroça	65,00
H	- Cabriolé	39,00
I	- Motor-ciclete	65,00
J	- Bicicleta	26,00

NOTA - Ao pagamento desta tabela fica sujeito também o veículo procedente de outro Estado ou Município que neste permanega por mais de 15 dias consecutivos. Não estão sujeitos às taxas supras os veículos de uso privativo dos estabelecimentos de caridade e de ensino gratuito.

Nº 49 - Vendedores nos Mercados:

a	- De artigos de modas, armarinho, calçados, gravatas, joias, meias, miudezas, roupas e tecidos em geral	1.040,00
b	- De aguardente e alcool	780,00
c	- De fazendas	1.040,00
d	- De fumo e seus preparados.	
	1 - em grosso	1.040,00
	2 - a retalho	650,00
e	- De qualquer artigo a prestação	520,00
f	- De assucar, café, cereais, estivas em geral, farinha, rapadura e sal grosso	390,00
g	- De calçados em geral e artefatos de couro	390,00
h	- De objetos de couro e de prata, simultaneamente ou, só de ouro, de fabricação local	520,00
i	- De cereais, farinha, rapadura e sal	260,00
j	- De gravatas, meias miudezas, artigos de armarinho	390,00
k	- De perfumes	390,00
m	- De bebidas alcoólicas a retalho	390,00
n	- De artigos religiosos, gravatas, meias e quinquilharias	260,00
o	- De assucar, café, estivas em geral, farinha, rapadura e sal a retalho	260,00
p	- De objetos de prata e outros metais, exceto ouro, de fabricação local	130,00
q	- De refrescos e frutas	130,00
r	- De alpargatas simples e pequenos artefatos de couro	260,00
s	- De café, cereais, farinha, rapadura e sal a retalho	130,00
t	- Ferragens	260,00
u	- De ferro velho ou sucata e redes	130,00
v	- De alhos, artigos de palha, cebola e ervas medicinais	65,00
x	- De produtos pirotécnicos	390,00
y	- De queijo	130,00

NOTA - O contribuinte deste número que, além dos artigos aqui enumerados, adicionar outros para os quais existam taxas especiais, fica sujeito, igualmente, ao pagamento das mesmas, que serão cobradas de acordo com o estatuido para os estabelecimentos de la-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

categoria, comerciar com esta tabela. A vigência de 29 semanas, proibo aquele o vendedor a metade da tributação que sobre ele incidir. A que adquirir a venda sujeita à de mercadorias ou produtos cuja saída ante único, pagará integralmente, a metade. Fará jus dito ônus à restituição aquele que vender os produtos de sua lavra, pessoalmente.

In 51 - Vendedor de miguel, quando retalhe e diretamente ao consumidor 520,00

In 51 - Vendedor de gado, cadastro suíno, caprino, equino, muar e vacum 1.300,00
1a. classe 1.040,00
2a. classe 650,00
3a. classe .....

NOTA - A pessoa que, não sendo profissional, se, eventualmente, efetuar venda de gado, pagará o imposto:
1º - Sobre o gado suíno, muar e vacum, por cabeça 7,00
2º - Sobre o caprino, bovino e equino, por cabeça 3,00

NOTA - É de 1a. classe a firma comercial ou individual que efetuar grandes transações, por conta própria ou de terceiros; de 2a. classe a pessoa que, individualmente, levar às feiras ou mercados pequenas partidas, cujo número de pesos não exceder a 10 (dez); e de 3a. classe a que comerciar com os próprios e suínos. O imposto será cobrado onde se realizar a venda per-capita;

In 52 - Vendedor de confete, raspa, serpentina e demais artigos de carnaval.
a - Em prédio ou compartimento 1.560,00
b - Em bancas nas praças e ruas 260,00

In 53 - Vendedor de lança-perfume:
1a. Classe 1.950,00
2a. " 1.560,00
3a. " 1.300,00
Em bancas nas ruas e avenidas 260,00

NOTA - É de 1a. classe o vendedor em grosso e a retalho, simultaneamente; de 2a. classe o que vender somente a retalho; e de 3a. classe o que vender provisoriamente.

TAXAS ESPECIAIS

Os estabelecimentos industriais e comerciais, exceto os especializados, além das contribuições em que incidirem, ficam sujeitos ao pagamento das seguintes taxas proporcionais, sobre o valor da tributação principal:

I - ATACADISTA:
1 - Pela venda de alcool, de mais de 25 graus cartier 13%
2 - Pela venda de armas de fogo, espoletas e munições para caça 6,5%
3 - Pela venda de baralhos 13%
4 - Pela venda de bebidas alcoólicas 26%
5 - Pela venda de facas 26%
6 - Pela venda de perfumes 13%
7 - Pela venda de produtos pirotécnicos 13%
8 - Pela venda de fumos e seus preparados 26%
9 - Pela venda de arma de fogo em geral 26%

II - ATACADISTA E VAREJISTA SIMULTANEAMENTE
1 - Pela de venda de alcool de mais de 25 graus cartier 6,5%

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

2 -	Pela venda de arma de fogo para caça, espoletas e munições	6,5%
3 -	Pela venda de barulhos	13%
4 -	Bebidas alcoólicas	26%
5 -	Pela venda de facas	26%
6 -	Pela venda de produtos pirotécnicos	6,5%
7 -	Pela venda de perfumes	13%
8 -	Pela venda de armas de fogo em geral	26%
9 -	Pela venda de doces, conserva e leite em pó	10%
10 -	Pela venda de fumo e seus preparados	20%

NOTA - O estabelecimento que efetuar venda à retalho de qualquer produto acima mencionado, fica sujeito a essas taxas exceto os botequins, cafés, confeitarias, hotels, pensões e restaurantes. Para o comércio de arma de fogo em geral, explosivos, facas e munições, devem obter licença da autoridade/ policial competente. Os restaurantes, pela venda exclusivamente a retalho, de bebidas alcoólicas, pagarão mais sôbre/ o valor da tributação principal 78%

Os cafés e confeitarias, pela venda exclusivamente a retalho de bebidas alcoólicas, pagarão mais sôbre o valor da // tributação principal 78%

Os cafés, botequins, restaurantes, pela venda exclusivamente a retalho de fumo e seus preparados, pagarão mais sôbre/ o valor da tributação principal 39%

Os hotels e pensões pela venda exclusivamente a retalho de/ bebidas alcoólicas, pagarão mais sôbre o valor da tributação principal 39%

Pela venda exclusivamente a retalho de fumo e seus preparados, pagarão mais sôbre a tributação principal 39%

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

JMM

MENSAGEM N.º 11/56

Fortaleza, 28 de agôsto de 1956.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia. a fim de ser submetido à consideração dessa Casa, anexo projeto de lei, pelo qual a Administração Municipal estabelece um aumento de 30% no Imposto de Industrias e Profissões e, com o produto desse aumento, concede o de vencimentos ao seu funcionalismo.

A contingencia é a de se conceder o aumento de vencimentos, vez que já o fizeram os Poderes Federal e Estadual, os órgãos autárquicos e as próprias entidades privadas.

Não poderia, por questão de desigualdade, o funcionalismo municipal ficar à margem do quadro nacional de aumento.

Elevar vencimentos sem os indispensáveis meios correspondentes, tambem não poderia ser, por questão de impraticabilidade.

Caminho: - aumento de 30% no Imposto de Industrias e Profissões, cuja previsão orçamentária, para ... 1957, será de cincoenta milhões de cruzeiros.

O produto do aumento do tributo, (Quinze milhões) representará os necessários recursos para a con

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

JMM

MENSAGEM N.º 56

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
Cont. Fls. 2

meios. E' esse, e unicamente esse, o meio de se obter receita para a concessão referida, porque, devendo ainda se acha a Prefeitura, recebida, como o foi, pela atual gestão, com um montante de débitos que se elevava de quarenta milhões de cruzeiros.

E, como a bôa norma administrativa aconselha a só se fazer, no Serviço Público, o que é possivel, eis a razão do projeto anexo, propondo os dois aumentos: - um de tributos e, o outro, de vencimentos, tudo como imposição da hora presente.

Sem outro assunto no momento, apresento a essa Presidencia, protestos de elevada estima e consideração, extensivos a todos os srs. vereadores.

(ACRISIO MOREIRA DA ROCHA)

Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 99/56

Estabelece aumento no Imposto de Industrias e Profissões e autoriza a aplicação da importancia dele resultante na concessão de um aumento geral de vencimentos ao funcionalismo publico municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - E' estabelecido, na presente lei, para vigorar a partir de 1º de Haneiro de 1957, um aumento de 30% no Imposto de Industrias e Profissões, cuja arrecadação, para o referido exercicio, está calculada e será prevista em CINQUENTA MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr$50.000.000,00).

Parágrafo único - O aumento estabelecido neste artigo, no valor de QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr$15.000.000,00), constará da lei orçamentária municipal, a qual vigorará no decorrer do exercicio financeiro de 1957, nela registrando-se a elevação de 30% em todas as taxações relativas ao Imposto de que trata esta lei e aqui devidamente autorizada.

Art. 2º - O produto do aumento estabelecido no artigo anterior (QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS) será aplicado no aumento geral de vencimentos do funcionalismo publico municipal, que por esta lei é concedido, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1957, inclusive aos extranumerários mensalistas, diaristas e pessoal de obras.

Parágrafo único - Para o fim da distribuição dessa importancia ao funcionalismo publico municipal, a Câmara Municipal de Fortaleza e a Associação Beneficente dos Servidores Publicos Municipais combinarão medidas de modo a estabelecer o enquadramento do aumento dos servidores, no limite do aumento do imposto aqui autorizado.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua públicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE .

PREFEITO MUNICIPAL

Emenda nº 2

APROVADO
Em 16/10/1956
(PRESIDENTE)
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Taxas Especiais

Suprima-se o Título III e acrescente-se ao Título II:

Atacadista, Varejista e simultaneamente:

nº 9 - pela venda de doces, conserva e leite em pó 10%
10 - pela venda de fumo e seus preparados - 20%

Fortaleza - 9 de outubro de 1956

Vereador da UDN

Ao Vereador Lauro Sampaio
Em 12 de 10 de 1956

Ao Vereador Raimundo Catunda
Em 12 de 10 de 1956

Ao Vereador Cid Carneiro Leitão
Em 15 de 10 de 1956

Sub- emenda á emenda nº 1

ao Projeto de lei nº 99/56, oriundo da

Mensagem nº 11/56 , do Sr.Prefeito Municipal.

APROVADO
Em 21/9/1956
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Acrescente-se:

Art. 3º - Dentro de 30 dias, após a publicação da presente lei, o Chefe do Executivo enviará á Câmara Municipal a proposta do aumento de que trata o artigo anterior, dela constando necessáriamente as respectivas tabelas.

Sala das Sessões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de setembro de 1956.

Vereador

Câmara Municipal de Fortaleza

400-100-01/56

Despachado em sessão de hoje
Em 16/10/1956
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Parecer nº 28/56

As Emendas nºs 1, a e 3 ao Projeto de Lei nº 99/56

As emendas apresentadas pelo nobre Vereador Renê Paiva Dreyfuss, ao projeto de Lei nº 99/56, que tomaram o numeros 1, 2 e 3, foram na verdade bem inspiradas e, sobretudo, opertunas, exetuando-se a Emenda nº 3, a qual, vem modificar a Lei nº 1003, que regula o Imposto de Industria e Profissão, e, por esta razão a referida emenda (nº 3) deverá ser regulada em Lei Especial e não ~~uma~~ Emenda como apresentou o Ilustre autor ~~da mesma~~.

Nesta conformidade, a comissão apreciando todas as Emendas acha muito justa as Emendas nº 1 e 2, pois vêm dar um melhor esclarecimento juridico a Lei Orçamentaria, evitando assim para o futuro possiveis interpretações erroneas, e que já tem prepercionado diversos mandados de segurança impetrados pelos contribuintes, causando séries prejuizos para a Municipalidade.

Quanto a Emenda nº 3, embora apresentada pelo Ilustre Vereador para completar a Lei nº 1003, julgamos bem intencionada, todavia a comissão é de parecer que a referida Emenda seja convertida em Lei Especial, e que deverá ser feita opertunamente.

Este é o nosso parecer.

Sala das sessões das comissões da Camara Municipal de Fortaleza, 16 de Outubro de 1956.

Presidente

Relater

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Nº 99/56

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

APROVADO
Em 24/10/1956
(PRESIDENTE)

Estabelece aumento no Imposto de Indústria e Profissões e autoriza a aplicação da importância dele resultante na concessão de um aumento geral de vencimentos do funcionalismo público municipal.

A Camara Municipal de Fortaleza, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É estabelecido, na presnte lei, para vigorar a partir de janeiro de 1957, aumento de 30% no Imposto de Indústria e Profissões, cuja arrecadação, está prevista em cinquenta milhões de cruzeiros) ////// Cr$.50.000.000,00.

§ 1º - O aumento estabelecido nesta artigo, constará da lei orçamentária municipal, a qual vigorará a partir do exercício financeiro / de 1957, nela registrando-se a elevação de 30% nas taxações relativas ao Imposto de que trata esta lei e aqui devidamente autorisada.

§ 2º - A receita do referido Imposto, será arrecadada na conformidade da legislação em vigôr e de acôrdo com as tabelas constantes do // anexo único.

Art. 2º - O produto do aumento estabelecido no artigo anterior será aplicado no aumento geral de vencimentos do funcionalismo público / municipal, de acordo com proposta a ser enviada pelo Chefe do Executivo, para vigorar á partir de 1º de janeiro de 1957, inclusive aos extranumerários, mensalistas, diaristas e pessôal de obras.

Art. 3º - Dentro de 30 dias, após a publicação da presente lei, o Chefe do Executivo, enviará à Câmra Municipal a proposta do aumento de que trata o artigo anterior, dela constando necessariamente as respetivas tabelas.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Camara Municipal de Fortaleza, de outubro de 1956.

Presidente

Relator